



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 013/2023**

O § 3º do artigo 8º do Projeto de Lei Complementar n. 013/2023 passa a vigorar acrescida do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 3º.....

.....

IV - assiduidade e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) nas aulas e atividades do curso, computados semestralmente, sob pena de perda da assistência financeira de que trata esta Lei."

Sala das Sessões, 14 de junho de 2023.

Deputado Jessé Lopes (PL/SC)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objeto incluir como requisito para permanência no Programa a assiduidade mínima de 85%, dez por cento a mais do que o mínimo exigido para aprovação nas graduações.

A exigência em questão merece guarida porquanto o Estado está ativamente investindo bilhões de reais na formação profissional de pessoas diversas, sem que destas seja exigida contrapartida no nível do investimento.

Evidentemente, o projeto possui sim contrapartidas simplificadas, mas que de forma alguma não de ressarcir o Erário dos bilhões investidos.

Com efeito, o ressarcimento virá com tempo, pelo investimento social efetuado, pelos reflexos da atuação profissional dos formados. No entanto, para que isso aconteça de forma efetiva, é necessário que seja exigida assiduidade acima da média dos beneficiados pelo Programa, além do desempenho mínimo já previsto no projeto.

Desta feita, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Dep. Jessé Lopes (PL/SC)



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 19/06/2023, às 12:15.
